



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO

SANTA BÁRBARA D'OESTE | ESTADO DE SÃO PAULO

Instituído pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2017.

www.camarasantabarbara.sp.gov.br

Quinta-feira, 04 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 207

Página | 1 de 4

### MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Publicado exclusivamente no portal [www.camarasantabarbara.sp.gov.br](http://www.camarasantabarbara.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

\*\*\*

### MESA DIRETORA

#### PRESIDENTE

Ducimar de Jesus Cardoso – “Kadu Garçon”

#### VICE-PRESIDENTE

Valdenor de Jesus Gonçalves Fonseca – “Jesus Vendedor”

#### 1º SECRETÁRIO

Edmilson Ignácio Rocha – “Dr. Edmilson”

#### 2º SECRETÁRIO

Joel Cardoso – “Joel do Gás”

\*\*\*

#### JORNALISTA RESPONSÁVEL

Fernando de Faria e Souza Campos  
MTB: 39.684

### ATOS LEGISLATIVOS

#### Leis

#### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 276 DE 04 DE SETEMBRO DE 2018

Autoria: Poder Executivo.

“Retifica a redação dos § 3º do Art. 60, § 3º do Art. 61 e § 2º do Art. 62 da Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 2017”.

**DUCIMAR DE JESUS CARDOSO**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, “a”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º (...)**

**Art. 2º** O § 3º do Art. 60 e § 3º do Art. 61, ambos da Lei Complementar 265, de 14 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60 (...)**

**§ 1º (...)**

**§ 2º (...)**

**§ 3º** Considera-se como área consolidada, para fins de atendimento do § 2º do presente artigo, os loteamentos existentes, linhas divisórias de município, faixa de servidão de rodovias e ferrovias, estradas municipais, as áreas de preservação permanente de corpos hídricos, usos isolados já existentes, dentre outros.”



“**Art. 61** (...)”

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º *Os loteamentos residenciais de padrão médio, nesta macrozona, somente poderão ser implantados nas áreas imediatamente contíguas às áreas já consolidadas confrontando, no mínimo, em 40% (quarenta por cento) com as mesmas, obedecidos os critérios definidos no § 3º do artigo anterior.”*

**Art. 3º** (...).

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 03 de outubro de 2018.

**DUCIMAR DE JESUS CARDOSO**

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

**BRUNO RODRIGUES ARGENTE**

- Diretor -

Projeto de Lei Complementar nº 09/2018

**Autógrafo nº 56/2018**

### **LEI MUNICIPAL Nº 4054 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018**

Autoria: Poder Legislativo (Vers. Alex Fernando Braga – “Alex Backer” e Valdenor de Jesus G. Fonseca – “Jesus Vendedor”).

“Dispõe sobre a criação do ‘Passe-Emprego’ no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

**DUCIMAR DE JESUS CARDOSO**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, “a”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no município de Santa Bárbara d'Oeste, o benefício gratuito às pessoas residentes neste município, as quais estejam em situação de desemprego, consistindo na gratuidade do transporte por ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano.

**Parágrafo Único.** O benefício consiste no fornecimento do cartão-eletrônico a todas as pessoas que estejam

desempregadas e que busquem uma nova colocação profissional.

**Art. 2º** - O poder público municipal fornecerá um cartão-eletrônico com créditos de viagens, em valor correspondente a 100% (cem por cento) da tarifa vigente, às pessoas que atenderem aos seguintes requisitos:

**I** – residir no município;

**II** – ser maior de 18 (dezoito) anos;

**III** – estar comprovadamente desempregado há mais de 2 (dois) meses;

**IV** – estar cadastrado no portal Casa do Trabalhador deste município ou regularmente matriculado e cursando qualquer uma das modalidades de qualificação ou requalificação profissional em escolas de ensino profissionalizante.

**Art. 3º** - O cartão-eletrônico será adquirido diretamente pelo poder público municipal, no Departamento de Transporte.

§ 1º. O valor obtido na venda dos créditos do cartão-eletrônico deverá ser depositado na conta do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

§ 2º. O cartão deverá conter até 42 (quarenta e dois) créditos mensais para o deslocamento do beneficiário na busca por novo emprego.

§ 3º. O cartão-eletrônico é pessoal e intransferível, não podendo ser cedido a terceiros nem negociado por qualquer meio ou forma.

§ 4º. Os créditos do cartão-eletrônico somente poderão ser utilizados dentro do mês respectivo, perdendo a sua validade ao término do período, vedada a sua acumulação.

§ 5º. O uso do cartão-eletrônico somente será possível nos dias úteis, vedada a sua utilização aos sábados, domingos e feriados.

§ 6º. A comprovação da situação de desemprego deverá ser realizada mensalmente até o limite de 4 (quatro) meses consecutivos.

§ 7º. O fornecimento da primeira via do cartão-eletrônico é gratuito, sendo que a sua reposição, por motivo de perda ou dano por mau uso, será tarifada em valor correspondente a 10 (dez) tarifas vigentes.



**Art. 4º** - O poder público municipal criará uma comissão de acompanhamento formada por representantes das secretarias municipais de Desenvolvimento Econômico (Casa do Trabalhador) e da Promoção Social, do Fundo Social de Solidariedade.

**Parágrafo Único.** A comissão de acompanhamento deverá afixar na sede da Casa do Trabalhador a relação mensal dos beneficiários do programa.

**Art. 5º** - Não poderá participar do programa o munícipe que:

I – já seja beneficiário de qualquer outra forma de isenção dentro do sistema de transporte coletivo urbano no município;

II – esteja gozando de seguro-desemprego;

III – seja aposentado ou pensionista.

**Art. 6º** - Será excluído do programa o participante que:

I – for admitido em qualquer tipo de emprego ou trabalho remunerado;

II – descumprir qualquer uma das exigências contidas nesta lei para uso dos créditos e a sua concessão;

III – ultrapassar o período de 4 (quatro) meses de participação no programa.

**Parágrafo Único.** O participante excluído nos termos do Inciso II deste artigo não poderá participar do programa pelo prazo de 1 (um) ano.

**Art. 7º** - A critério do poder público municipal poderão ser firmados convênios com entidades sindicais sediadas no município que possuam cursos de qualificação e requalificação profissional visando a estender o programa aos participantes desses cursos, observados todos os requisitos para a concessão e a manutenção do benefício dispostos nesta lei.

**Art. 8º** - São deveres do beneficiário:

I – comparecer pontualmente ao local da oferta de emprego a que foi encaminhado pela Casa do Trabalhador;

II – zelar pela conservação dos bens do transporte coletivo urbano (ônibus, abrigos, terminais e pontos);

III – identificar-se junto ao cobrador antes da passagem pela catraca do ônibus;

IV – portar-se com urbanidade, educação e disciplina no interior dos ônibus, nos pontos e nos abrigos,

respeitando aos demais usuários, empregados e funcionários do sistema;

V – conservar em bom estado o cartão eletrônico e não adulterar as informações visuais nele contidas.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente e futura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do município, suplementada se necessário for.

**Art. 10** - O poder executivo municipal regulamentará a presente lei a partir da data da sua publicação.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 04 de outubro de 2018.

**DUCIMAR DE JESUS CARDOSO**

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

**BRUNO RODRIGUES ARGENTE**

- Diretor -

Projeto de Lei nº 57/2018

Autógrafo nº 59/2018

### **LEI MUNICIPAL Nº 4055 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018**

Autoria: Poder Legislativo (Ver. Valdenor de Jesus G. Fonseca – “Jesus Vendedor”).

“Dispõe sobre a colocação do CEP e nome do respectivo bairro e numerais por quadra nas placas indicativas de logradouros públicos e dá outras providências”.

**DUCIMAR DE JESUS CARDOSO**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, “a”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a colocação do Código de Endereçamento Postal – CEP, nome dos respectivos bairros e numerais por quadra nas placas indicativas de denominações dos logradouros públicos.

**§ 1º** A obrigatoriedade se aplica às placas implantadas a partir da publicação desta Lei, sendo permitida a



substituição de placas existentes por aqueles interessados mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

**§ 2º** Em caso de substituição ou colocação de novas placas, que serão doadas à municipalidade, os interessados poderão explorar publicidade comercial.

**§ 3º** As dimensões e formatos das placas serão regulamentadas, posteriormente pela Secretaria Competente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 04 de outubro de 2018.

**DUCIMAR DE JESUS CARDOSO**

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

**BRUNO RODRIGUES ARGENTE**

- Diretor -

Projeto de Lei nº 37/2018

Autógrafo nº 61/2018